



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101733 - MG(2025/0439692-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA COSTA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA
ADVOGADOS : PABLO GUILHERME ALVES RODRIGUES - MG090702
RAUL ROCHA NETO - MG136601
INTERES. : QUINTILIANA APARECIDA LOPES PEREIRA RAMOS
INTERES. : ROMEU RAMOS FONSECA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA INDEPENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A transação é negócio jurídico bilateral perfeito e acabado desde o momento em que as partes manifestam convergentemente sua vontade, não estando sua validade ou eficácia condicionadas à homologação judicial, que tem natureza meramente declaratória.
2. É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o arrependimento unilateral não é causa de invalidade da transação, sendo a sua desconstituição possível apenas por meio de ação anulatória própria, na qual se demonstre a existência de vício de consentimento.
3. Afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios quando a oposição dos embargos tinha por finalidade o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101733 - MG(2025/0439692-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA COSTA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA
ADVOGADOS : PABLO GUILHERME ALVES RODRIGUES - MG090702
RAUL ROCHA NETO - MG136601
INTERES. : QUINTILIANA APARECIDA LOPES PEREIRA RAMOS
INTERES. : ROMEU RAMOS FONSECA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA INDEPENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A transação é negócio jurídico bilateral perfeito e acabado desde o momento em que as partes manifestam convergentemente sua vontade, não estando sua validade ou eficácia condicionadas à homologação judicial, que tem natureza meramente declaratória.
2. É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o arrependimento unilateral não é causa de invalidade da transação, sendo a sua desconstituição possível apenas por meio de ação anulatória própria, na qual se demonstre a existência de vício de consentimento.
3. Afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios quando a oposição dos embargos tinha por finalidade o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSELI APARECIDA COSTA (ROSELI) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, ROSELI apontou violação dos arts. **(1)** 11, 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, pela intempestividade do recurso de apelação; **(3)** 104 e 422 do Código Civil e 200 do Código de Processo Civil, defendendo a validade do acordo e a impossibilidade de desistência unilateral; e **(4)** 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo descabimento da multa por embargos protelatórios.

Foram apresentadas contrarrazões por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COSTA (MARIA). Em resumo, as contrarrazões apresentadas por MARIA reiteram os fundamentos do acórdão recorrido, defendendo a possibilidade de desistência antes da homologação e a tempestividade de seu apelo.

A presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o recurso, com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo em recurso especial, ROSELI impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 385 a 391).

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A alegação de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se sobre as questões tidas por omissas, concluindo que a matéria havia sido devidamente analisada no acórdão da apelação, ainda que de forma contrária aos interesses de ROSELI.

O acórdão ressaltou que o simples descontentamento da parte com o resultado não caracteriza vício no julgado, conforme se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 323 a 336):

Vale dizer, não significa in casu, que foi deferida maior relevância à uma determinada alegação ou teses ventiladas por uma das partes, em detrimento da realidade fática, como pretendeu fazer acreditar o embargante, mas ao contrário, verifica - se uma análise detalhada de todos os fatos contidos nos autos, e como condutor do processo e destinatário natural das provas, de maneira bem fundamentada, este Relator manifestou sua ilação, levando em conta a melhor e mais ampla prestação jurisdicional.

Nessas condições, a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo que se falar em nulidade por omissão quando o julgador expõe de forma clara e fundamentada as razões de seu convencimento. O mero inconformismo com a decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.

4. Fixação de multa por litigância de má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caracterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43.759/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 15/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/8/2023)

O fato de a decisão não corresponder à expectativa da parte não a torna omissa ou carente de fundamentação.

(2) Da intempestividade da apelação

ROSELI alega que o recurso de apelação interposto por MARIA é intempestivo, pois, no último dia do prazo, foi juntada uma procuração em vez das razões recursais.

O Tribunal mineiro, no entanto, afastou a preliminar sob o fundamento de que houve expressa restituição do prazo recursal pelo juiz de primeiro grau (e-STJ, fl. 258).

Conforme constou no acórdão recorrido:

Com efeito, após detida análise das circunstâncias que permeiam a contagem do prazo para protocolização da peça recursal, não há que se falar em não conhecimento das razões nela deduzidas. Vale dizer, em consulta ao sítio eletrônico deste eg. TJMG, tem-se que restou registrada a ciência da apelante, acerca da sentença homologatória em 12/07/2024, com prazo para manifestação em 02/08/2024, data esta que se identifica com a protocolização da peça equivocadamente juntada aos autos (documento de ordem n. 89).

Ademais, não obstante a certidão de trânsito em julgado juntada em documento de ordem n. 90, reconhecendo-se o equívoco cometido pela parte, houve expressa restituição do prazo recursal pelo julgador singular em favor da apelante.

Logo, embora tenha sido protocolizada a peça recursal em data de 23/08/2023, evidencia-se absolutamente regular a sua interposição, pelo que REJEITO, esta p

Revisar essa conclusão, para aferir a regularidade do ato judicial que restituiu o prazo, demandaria o reexame de fatos e provas do processo, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(3) Da validade do acordo e da impossibilidade de desistência unilateral

Nesse ponto, o recurso merece prosperar. O acórdão recorrido anulou a sentença homologatória por entender que a manifestação de desistência de uma das partes, antes da homologação, retira o elemento volitivo essencial ao negócio jurídico.

Essa conclusão, no entanto, diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. A transação, como negócio jurídico bilateral, considera-se perfeita e acabada a partir do momento em que as partes, capazes, manifestam sua vontade de forma convergente, pondo fim ao litígio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II . Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em processo executivo decorrente de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada pela recorrente contra o Município de Diadema/SP, não homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, defendendo ser "legítima a desistência do acordo, antes de sua homologação".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial . Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.922.351/MG, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no REsp 1.926.701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2021; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2015; AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ . IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.159.529/SP, Julgamento: 8/8/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 12/8/2022)

Desta feita, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei, conforme o art. 104 do Código Civil. Uma vez preenchidos esses requisitos, o acordo produz efeitos imediatos entre os transigentes, independentemente de homologação judicial. O ato do juiz, nesse caso, tem natureza declaratória, limitando-se a conferir executóriedade ao título e a extinguir o processo.

O arrependimento unilateral não é causa para anular o acordo. A desconstituição da transação somente seria possível por meio de ação anulatória própria, na qual se comprovasse a existência de algum vício de consentimento, como dolo, coação ou erro essencial, o que não foi o caso dos autos. A simples manifestação posterior de desistência, sem a devida comprovação de vício, viola o princípio da boa-fé objetiva e a segurança jurídica que devem nortear as relações contratuais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao anular a sentença, contrariou o entendimento desta Corte. A sentença de primeiro grau, que homologou o acordo, estava, na verdade, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.

(4) Da multa por embargos de declaração protelatórios

A recorrente pleiteia o afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando o provimento do recurso especial no mérito, fica evidente que os embargos de declaração opostos por ROSELI não tinham caráter protelatório, mas sim o objetivo de corrigir um erro de julgamento e prequestionar a matéria para acesso às instâncias superiores. Aplica-se ao caso a Súmula 98 desta Corte, que dispõe: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

Portanto, a multa deve ser afastada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restabelecendo a sentença de primeiro grau que homologou o acordo firmado entre as partes e, por conseguinte, afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.733 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439692-3

Número de Origem:

10000245136874004 50223014320218130433

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA COSTA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA

ADVOGADOS : PABLO GUILHERME ALVES RODRIGUES - MG090702

RAUL ROCHA NETO - MG136601

INTERES. : QUINTILIANA APARECIDA LOPES PEREIRA RAMOS

INTERES. : ROMEU RAMOS FONSECA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026